



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº 1.930/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022

**MODIFICA PARTES DO ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DO OESTE,
OBJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 881 DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º. A Lei Municipal 881/2005, de 30 de novembro de 2005, passa constar com as alterações e inclusões que seguem.

Art. 2º. Fica alterado os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 41 -
§1º *A jornada de trabalho do servidor público poderá ser reduzida mediante sua concordância, ou aumentada, a critério da Administração Municipal, de forma temporária ou definitiva, desde que respeitada a carga horária máxima prevista no respectivo cargo. (NR)*
§2º *Na hipótese de redução ou aumento da jornada por período temporário, o prazo mínimo para a concessão é de 01 (um) ano. Findado este prazo, o servidor público retornará à carga horária normal. (NR).*

Art.3º Fica alterado o § 4º e inserido os §§ 5º e 6º ao Art. 52, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 52 -
§ 1º -
§ 4º *Compõem a remuneração do servidor para apuração do valor da hora normal o vencimento base, triênios e anuênios. (NR).*
§ 5º *Os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical e o limite de horas mensais, conforme dispuser regulamentação em decreto do Poder Executivo. (AC).*
§ 6º *Os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de revezamento em trabalhos especiais ou onde não puder haver interrupção dos serviços, conforme dispuser regulamentação estabelecida em Decreto do Poder Executivo. (AC).*



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 4º. Fica alterado o caput e inserido os §§ 1º, 3º e 3º no Art. 59, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 59 – Remuneração é a soma dos vencimentos, devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido estabelecidas em Lei, salvo o auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório. (NR).

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício. (AC).

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. (AC).

§ 3º Nenhum servidor receberá, numa jornada de 40 horas semanais, remuneração inferior ao salário mínimo nacional. (AC).

Art. 5º O artigo 67, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, passara a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 67 –

§ 1º –

§ 5º Nos casos de pagamento de Funções Gratificadas, Gratificações Especiais, ou ainda, Gratificações de qualquer gênero, todas deverão compor a base de cálculo de forma proporcional ao tempo de designação para o exercício das mesmas. (AC).

Art. 6º. Fica alterado o § 2º e inserido os §§ 3º e 4º ao Art. 77, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 77 –

§ 1º –

§ 2º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o período. (NR).

§ 3º O adicional será devido ao servidor, a partir de requerimento/solicitação expressa de contagem de tempo, devendo ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 77. (AC).

§ 4º Para fins de apuração do período do tempo de serviço que trata este artigo, será computado todo tempo de serviço prestado sob Regime Estatutário e na condição de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo neste Município. (AC).

Art. 7º. Fica alterado o caput e inserido os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX no Art. 80, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 80 – Será devida ao servidor gratificação por exercício de atividades especiais, denominada gratificação especial (GE), estabelecidas no plano de carreira, atribuída por ato formal da autoridade superior, nas seguintes condições: (NR).



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

- I – individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico, que não constitua atribuições rotineiras do cargo. (AC).*
- II – Para o desempenho de atribuições de membros de comissões de Licitação, de Estágio Probatório, de Avaliação, Permanente de Sindicância, Disciplinar, Levantamento Patrimonial ou outras Comissões de interesse da administração. (AC).*
- III – Para o exercício de funções de orientação, coordenação e supervisão. (AC).*
- IV – Por assumir responsabilidade técnica ou legal, junto a órgão representativo de classe ou às instâncias judiciais, por atividade específica compatível a sua função. (AC).*
- V – Na prestação de serviços extraordinários fora das atribuições previstas para o cargo. (AC).*
- VI – No desempenho de encargos especiais. (AC).*
- VII – Na substituição de servidores efetivos que exerçam responsabilidades técnicas especiais. (AC).*
- VIII – Outras atividades definidas em leis específicas. (AC).*

Art. 8º. Fica alterado a subseção VI, o caput e inserido os parágrafos e incisos que menciona no Art. 83, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Subseção VI – Dos Adicionais de Escolaridade

Art. 83 – Os adicionais de escolaridade serão concedidos aos servidores públicos municipais, estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sempre sobre o vencimento inicial fixado para seu cargo, nos seguintes níveis, categorias, condições e termos: (NR).

I – Nível Superior – Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que não exija curso superior, e que concluir curso de graduação, perceberá um adicional correspondente a 20% (vinte por cento). (AC).

II – Níveis de Especialização – Ao servidor estável, independente do grau de formação, e que concluir especialização em cursos que guardem “pertinência temática” com as atribuições de seu cargo, perceberá um adicional de 10% (dez por cento), por categoria e observadas as seguintes condições: (AC).

a) Pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. (AC)

§ 1º Os adicionais de escolaridade de nível Superior serão concedidos uma única vez ao servidor, independentemente do número de graduações concluídas. (NR).

§ 2º Os adicionais de escolaridade em nível de Especialização serão concedidos uma única vez ao servidor em cada categoria, independentemente do número de especializações concluídas. (NR).

§ 3º O adicional de escolaridade será deferido pelo Chefe do Executivo, resguardado o interesse público, mediante a apresentação de certificado de conclusão ou diploma do curso, expedido por entidade reconhecida pelo MEC e será pago a partir do mês seguinte ao do deferimento do pedido. (AC).

§ 4º. Concedido o adicional de escolaridade, o servidor ficará à disposição e a critério da Administração para consultas, assessoria e planejamento na



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

área de especialidade a qual o servidor foi capacitado a bem do serviço público. (AC).

III – Para concessão dos adicionais de especialização previstos nas alíneas “b” e “c” do Inciso II deste artigo, o Poder Executivo, observado o interesse público, a disponibilidade financeira e orçamentária, fará chamadas públicas, destacando as áreas de interesse e o período para apresentação da documentação necessária a obtenção dos adicionais. (AC).

IV – As regras, condicionantes e demais normativas necessárias ao pleno atendimento dos termos previstos neste artigo poderão ser objeto de regulamentação mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (AC).

V – Caberá ao Órgão Municipal de Controle Interno fiscalizar e controlar a observância do exposto neste artigo. (AC).

Art. 9º. Fica alterado o caput e os incisos I e II, e inserido o inciso III no Art. 84, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 84 – A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação se dará à razão de 2% (dois por cento) sobre o vencimento, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), e será concedido ao servidor estável da seguinte forma: (NR).

I – após cada período aquisitivo de dois anos, com pagamento a partir do mês de maio do ano da concessão. (NR).

II – ao servidor que comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou atualização, independente da modalidade, promovidos por fornecedores do Município, empresas ou instituições especializadas, previamente aprovados, autorizados ou reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas de forma presencial, e o restante de maneira virtual até completar 50 (cinquenta) horas, em cada período aquisitivo de dois anos, sendo que cada curso deverá ter carga horária mínima de 02 (duas) horas. (NR).

III – Excepcionalmente no exercício de 2022, poderão ser convalidados, quando da concessão da progressão, todos os cursos que atendam as condições estabelecidas no inciso II do art. 84. (AC).

Parágrafo único. As regras, prazos, condicionantes e demais normativas necessárias ao pleno atendimento dos termos previstos neste artigo poderão ser objeto de regulamentação mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR).

Art. 10. Fica alterado o Art. 180, da Lei Municipal nº. 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo da remuneração nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. (NR).

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte a sua promulgação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 12. Permanecem inalteradas as demais disposições previstas na Lei Municipal 881 de 30 de novembro de 2005, atualizadas nos termos da Lei.

São João do Oeste-SC, 20 de abril de 2022.

Genésio Marino Anton
GENÉSIO MARINO ANTON
Prefeito Municipal